PODER JUDICIÁRIO

CONCLUSÃO

Aos 04 de 08 de 19 98

faço estes autos conclusos do Exmo. Sr. Dr. Juiz

Eu _____ A Escrivã

(subscrevi.

CLS.

RIESA VIDRARIA E MOVEIS TUBULARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede a Av. Itamarati, nº 2.000, Zona Industrial Rolândia - Paraná, inscrita no C.G.C. sob nº 79.034.401/0001-12, por profissional habilitado, ajuizou pedido de falência contra LOJAS IPÊ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Santo Antônio, nº 400, bairro do Retiro, nesta Capital, inscrita no C.G.C. do M.F. sob nº 15.107.840/0001-25, alegando, entre outras coisas, ser credora da mesma do valor de R$ 46.433,14 (quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e quatorze centavos), representado por duplicatas que teriam sido emitidas em venda de mercadorias à Suplicada, devidamente entregue, encontrando-se referidas duplicatas, devidamente protestadas;

Que o valor do débito da Suplicada é de R$ 46.433,14, referente às duplicatas que, devidamente atualizado até 31.07.98 e mais despesas de protesto atinge o total de R$ 48.136,38 (quarenta e oito mil, cento e trinta e seis reais e trinta e oito centavos).

Requereu, assim, a falência da Suplicada com fundamento nos artigos 1º e 11, do Dec. Lei nº 7.661/45, citando-se a Suplicada, na pessoa de seu representante legal, para responder aos termos do pedido, pena de revelia e, em caso de citado o pedido, que sejam acrescidos juros e correção monetária a partir do mês de agosto de 1998, despesas de protesto, custas processuais e honorários advocatícios, tudo conforme se vê às fls. 02/03, petição inicial, tendo sido juntados a procuração de fls. 04 e documentos de fls. 05 à 138 dos autos.

Devidamente citada, a Suplicada peticionou às fls. 141/143 dos autos, onde reconhece o seu estado de falência, de conformidade com o disposto no artigo 8º do Dec. Lei nº 7.661/45, em vista da situação recessiva que atravessa o País, aliado ao alto nível de inadimplência e as altas taxas de juros a que se submetem na tentativa infrutífera de manter-se em atividade.

Alegou também que a existência de inúmeros títulos protestados por falta de pagamento tipifica o seu estado falimentar.

A Suplicada relacionou os seus maiores credores com foro e domicílio nesta Capital, conforme se vê às fls. e fls., além de apresentar, de logo, a

Impresso na gráfica do IPRAJ

reforço de credores, ao tempo em que pedia a decretação de sua falência e desistência do pedido para adimplemento-la, juntando aos autos a procuração de fls. 144 e documentos de fls. 145 à 366 dos autos.

É o relatório.

Decido.

A Suplicante provou com o contrato social e documentos de fls. e fls. os requisitos de que trata o artigo 9º, inciso III, letra "a" do Dec-Lei nº 7.661/45. Provou também a liquidez do seu crédito e a impontualidade da Suplicada, conforme se vê através do instrumento de protesto de fls. e fls.

Por sua vez a Suplicada em petição de fls. 141/143 reconhece o seu estado de falência, juntando aos autos documentos que atestam a necessidade de seu estado falimentar, conforme instrumento de protesto por falta de pagamento às fls. e fls., pedindo os seus bens para seus credores com brevidade, apresentando, de imediato a relação de seus credores.

Ora, para requerer a falência do devedor como fez no artigo 1º da Lei falimentar basta que o credor apresente título líquido e certo que dê procedência para ação executiva, devidamente protestado, conforme preceituado no artigo 11 da supra mencionada Lei e tal aspecto foi observado quando da petição apresentada pela Suplicante, conforme se observa dos autos.

Posto, pois, ante a prova produzida nos autos, decreto hoje, dois 15 de outubro de 1998, às 15 horas, a falência da "LOJAS IPÊ LTDA", fixando o termo legal em quarenta dias anteriores ao meu despacho de fls. 140 (01-09-98), tendo a mesma estabelecida à Baixa do Santo Antônio, nº 400, Pelô, inscrita no C.G.C. do M. da Fazenda sob nº 15.107.840/0001-25, com atividade comercial no ramo de eletro-domésticos, colchões, colchões, modas, tecidos, confecções, calçados (contrato social - cláusula segunda - fls. 147), sendo sócios solidários ISRAEL PORTNOI, GERMANO PORTNOI, SALOMÃO PORTNOI, SULAMITA AUSTER PORTNOI e ANA VIEIRA DE CARVALHO PORTNOI, administrada pelos sócios ISRAEL PORTNOI, SALOMÃO PORTNOI e GERMANO PORTNOI. Nomeio síndico o DESENBANCO - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA, que deverá ser citado, na pessoa de seu representante legal, a assinar o compromisso de lei. Fixo o prazo de cinco dias para apresentação dos créditos.

Afixem-se e publiquem-se editais. Façam-se as comunicações em forma de lei

Salvador, 15 de outubro de 1998.

Geraldo Magalhães Franco
Juiz de Direito